

RESOLUÇÃO ARVAP Nº 08 DE 19 DE AGOSTO DE 2026

Dispõe sobre o Regulamento dos Serviços Públicos de Limpeza Urbana e de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos dos municípios regulados pela ARVAP e dá providências correlatas.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR REGULATÓRIO — CDR DA AGÊNCIA INTERMUNICIPAL DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO VALE DO PARANAPANEMA — ARVAP, no uso das atribuições legais, estatutárias, regulamentares e dos instrumentos de delegação aplicáveis;

Considerando o disposto nos arts. 23, IX, 30, I e V, 37, 175, 196, 200, IV, e 225 da Constituição Federal;

Considerando a Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, especialmente seus arts. 2º, 3º-C, 8º, 8º-A, 9º, 11, 18, 19, 21 a 23, 29, 30, 35 e 50;

Considerando a Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, especialmente seus arts. 6º a 9º, 18, 19, 25 a 33, 36 e 54, e o Decreto federal nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022;

Considerando o Decreto Federal nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, que regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos;

Considerando a Lei federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, a Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 com redação dada pela Lei nº 13.853/2019, e a Lei federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020;

Considerando o Decreto federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, com alterações posteriores e observadas as revogações parciais;

Considerando as Leis municipais ou termos de cooperação que autorizou o ingresso do Município na ARVAP, ratificou o Protocolo de Intenções e atribuiu à agência a regulação, o controle e a fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, incluídos a limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos;

Considerando a Resolução ANA nº 79, de 14 de junho de 2021, a Resolução ANA nº 187, de 19 de março de 2024, e a Resolução ANA nº 276, de 18 de dezembro de 2025, com as respectivas Normas de Referência nº 1/2021, nº 7/2024 e nº 14/2025;

Considerando o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, o Plano Municipal de Saneamento Básico e os demais instrumentos de planejamento e legislação do município, cuja identificação deverá ser confirmada no processo administrativo;

Considerando a necessidade de assegurar prestação adequada, universalização progressiva, sustentabilidade, transparência, controle social e melhoria contínua dos serviços;

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento dos Serviços Públicos de Limpeza Urbana e de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos dos municípios regulados pela ARVAP, constante do Anexo Único.

Art. 2º O Município, os prestadores, os contratados, os usuários, os geradores e os demais agentes observarão o Regulamento nos limites de suas competências e responsabilidades legais, contratuais e regulatórias.

Art. 3º Os marcadores de preenchimento constantes da versão submetida à consulta pública deverão ser resolvidos no processo administrativo antes da aprovação da versão definitiva.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, observadas as disposições transitórias do Anexo Único.

ANDRÉ CAMPOS COLARES BOTELHO

Presidente do Conselho Diretor Regulatório da ARVAP

ANEXO ÚNICO

REGULAMENTO DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA URBANA E DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DOS MUNICÍPIOS REGULADOS PELA ARVAP

TÍTULO I — DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I — DO OBJETO, DA APLICAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º Este Regulamento estabelece as condições gerais de prestação, utilização, regulação e fiscalização dos serviços públicos de limpeza urbana — SLU — e de manejo de resíduos sólidos urbanos — SMRSU — a serem regulados pela Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos do Vale do Paranapanema — ARVAP — que exercerá a função de entidade regulatória infranacional — ERI.

Art. 2º Este Regulamento aplica-se à prestação direta por órgão ou entidade do titular e à prestação delegada por contrato de concessão, sem prejuízo das obrigações dos contratados que executem atividades auxiliares ou parcelas operacionais.

§ 1º A contratação de terceiro pelo titular ou pelo prestador não transfere a titularidade do serviço, a responsabilidade regulatória nem as obrigações perante os usuários.

§ 2º As normas ambientais, sanitárias, urbanísticas, trabalhistas, de segurança, de licitações, de contratos, de defesa do consumidor e de controle externo serão observadas cumulativamente.

Art. 3º A interpretação e a aplicação deste Regulamento observarão as peculiaridades locais, a forma de prestação existente, os instrumentos de planejamento e a progressiva melhoria dos serviços, sem redução dos padrões mínimos previstos em lei e nas normas de referência da ANA.

Art. 4º A prestação dos serviços observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, regularidade, continuidade, segurança, atualidade, generalidade, cortesia, modicidade, prevenção, precaução, poluidor-pagador, protetor-recebedor, visão sistêmica, sustentabilidade, transparência, controle social, redução da geração, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Parágrafo único. A prestação, a regulação e a fiscalização dos serviços observarão, obrigatoriamente:

- I — as diretrizes nacionais para o saneamento básico;
- II — a Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- III — as Normas de Referência da ANA aplicáveis;
- IV — o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- V — o Plano Municipal de Saneamento Básico;
- VI — o Plano Diretor de Drenagem Urbana, quando relacionado à limpeza urbana e ao manejo de resíduos;
- VII — a legislação ambiental, sanitária, urbanística e municipal aplicável;

VIII — os contratos, convênios, termos de delegação, ordens de serviço e demais instrumentos administrativos vigentes.

Art. 5º São objetivos deste Regulamento:

I — assegurar a prestação adequada, regular, contínua, eficiente, segura e sustentável dos serviços;

II — definir obrigações mínimas do titular, do prestador, dos usuários, dos geradores e de terceiros envolvidos;

III — estabelecer instrumentos de controle, fiscalização, transparência e prestação de contas;

IV — fortalecer a execução do planejamento municipal de resíduos sólidos e saneamento básico;

V — prevenir descartes irregulares, riscos ambientais, riscos sanitários e interferências no sistema de drenagem urbana;

VI — promover a coleta seletiva, a reciclagem, a compostagem, a logística reversa e a economia circular;

VII — instituir base regulatória para indicadores, metas, relatórios, fiscalização e responsabilização;

VIII — garantir atendimento ao usuário, participação social, ouvidoria e transparência ativa;

IX — orientar a adoção progressiva de padrões compatíveis com a realidade do município.

CAPÍTULO II — DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º Para os fins deste Regulamento, aplicam-se as definições constantes da legislação federal, estadual e municipal, das Normas de Referência da ANA, das normas técnicas aplicáveis e dos instrumentos de planejamento municipal.

Art. 7º Considera-se serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos o conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais relativas à coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Art. 8º Considera-se serviço público de limpeza urbana o serviço destinado ao asseio dos espaços públicos urbanos, compreendendo, entre outras atividades, varrição, capina, raspagem, roçada, poda, limpeza e asseio de logradouros públicos, limpeza de feiras e eventos públicos, remoção de resíduos em logradouros e desobstrução ou limpeza de bocas de lobo e dispositivos correlatos, quando vinculadas ao asseio urbano.

Art. 9º Para os fins deste Regulamento, considera-se:

I — acondicionamento: operação de envolver, conter ou embalar resíduos para permitir manuseio, movimentação, armazenagem e transporte seguros;

II — aterro sanitário: instalação licenciada e tecnicamente projetada para a disposição ordenada de rejeitos, com sistemas de proteção ambiental e operação destinada a evitar riscos à saúde e minimizar impactos;

III — coleta indiferenciada: recolhimento de resíduos sólidos urbanos não segregados;

- IV — coleta ponto a ponto: recolhimento em ponto de coleta de uso comum;
- V — coleta porta a porta: recolhimento dos resíduos disponibilizados em frente ao imóvel do usuário;
- VI — coleta seletiva: recolhimento de resíduos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;
- VII — compostagem: decomposição biológica controlada de resíduos orgânicos, em condições apropriadas, para obtenção de material estabilizado;
- VIII — controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos;
- IX — destinação final ambientalmente adequada: destinação que inclui reutilização, reciclagem, compostagem, recuperação, aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes, incluída a disposição final dos rejeitos;
- X — disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterro sanitário, observadas normas operacionais destinadas a evitar riscos e minimizar impactos;
- XI — ecoponto: equipamento público ou estrutura autorizada destinada ao recebimento voluntário, em pequenas quantidades e conforme limites definidos pelo titular do serviço, de resíduos previamente segregados, tais como resíduos recicláveis, resíduos volumosos, resíduos da construção civil de pequenos geradores, podas, eletroeletrônicos, lâmpadas, pilhas, baterias, óleo de cozinha usado e outros fluxos definidos em regulamento, para armazenamento temporário, triagem preliminar, encaminhamento à reutilização, reciclagem, logística reversa, tratamento ou destinação ambientalmente adequada.
- XII — entidade reguladora infranacional — ERI: a ARVAP, nos limites do Protocolo de Intenções e dos demais instrumentos constitutivos;
- XIII — evento crítico: ocorrência operacional, ambiental, sanitária, climática ou administrativa que afete ou possa afetar a continuidade, a segurança, a qualidade ou a regularidade dos serviços.
- XIV — fiscalização regulatória: acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação da prestação para verificar contratos, planos, normas e regulamentos, sem se confundir com gestão contratual;
- XV — grande gerador: pessoa física ou jurídica responsável por resíduos comerciais, industriais ou de serviços não equiparados aos domésticos, ou por resíduos domésticos acima do limite definido pelo titular;
- XVI — instrumento de cobrança: taxa ou tarifa instituída para remunerar o SMRSU;
- XVII — local de disposição irregular: ponto sem controle ou autorização em que haja descarte de resíduos;
- XVIII — logística reversa: conjunto de ações destinado à coleta e restituição de produtos, embalagens e resíduos ao setor empresarial para reaproveitamento ou destinação adequada;
- XIX — manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário: instrumento elaborado pelo prestador e aprovado pela ARVAP que disciplina a relação com os usuários;
- XX — não conformidade: situação, ação ou omissão incompatível com este Regulamento, com atos da ARVAP, com o planejamento municipal, com contratos ou com normas aplicáveis;
- XXI — plano operacional: instrumento elaborado pelo titular e aprovado pela ARVAP que define estratégias de operação, manutenção, expansão, investimentos, contingência e cumprimento de metas;
- XXII — ponto de coleta: local definido pelo titular ou pelo prestador para disponibilização dos resíduos;
- XXIII — ponto de entrega voluntária — PEV: estrutura fixa ou itinerante destinada à entrega voluntária, acondicionamento e armazenagem temporária de resíduos específicos;

- XXIV — receita requerida: receita necessária para remunerar custos eficientes do SMRSU, investimentos prudentes, tributos, regulação e contratação de organizações de catadores, quando cabível, consideradas as deduções e receitas acessórias;
- XXV — rejeitos: resíduos que, depois de esgotadas as possibilidades técnica e economicamente viáveis de tratamento e recuperação, não tenham alternativa além da disposição final ambientalmente adequada;
- XXVI — resíduos domésticos: resíduos originários de atividades domésticas em residências urbanas e rurais com volume diário de até 200 litros;
- XXVII — resíduos equiparados: resíduos comerciais, industriais ou de serviços que, por decisão do titular, possuam quantidade e qualidade semelhantes às dos resíduos domésticos e integrem o SMRSU;
- XXVIII — resíduos orgânicos: resíduos de origem animal ou vegetal biodegradáveis por processos aeróbios ou anaeróbios;
- XXIX — resíduos recicláveis secos: resíduos passíveis de reutilização ou reciclagem, excluídos os resíduos orgânicos;
- XXX — resíduos sólidos urbanos — RSU: resíduos domésticos, resíduos equiparados e resíduos originários do SLU;
- XXXI — resíduos volumosos: resíduos domiciliares de grandes dimensões que não podem ser removidos pela coleta indiferenciada ou seletiva, excluídos os sujeitos à logística reversa;
- XXXII — segregação: separação dos resíduos na origem segundo suas características;
- XXXIII — serviço público de limpeza urbana — SLU: serviço universal e coletivo de asseio dos espaços públicos, sem usuário direto individualizado;
- XXXIV — serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos — SMRSU: serviço prestado a usuários específicos, constituído por coleta, transbordo, transporte, triagem para reutilização ou reciclagem, tratamento e destinação final;
- XXXV — taxa social de resíduos sólidos urbanos: benefício tarifário ou econômico-social destinado a usuários residenciais de baixa renda, aplicável à cobrança dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, com a finalidade de garantir modicidade, inclusão social, acesso adequado ao serviço e sustentabilidade econômico-financeira da prestação, mediante desconto, isenção parcial, subsídio ou outro mecanismo previsto em lei, contrato ou regulamento, observados critérios objetivos de elegibilidade, especialmente inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais — CadÚnico, renda familiar per capita de até meio salário-mínimo ou recebimento do Benefício de Prestação Continuada — BPC por membro da família.
- XXXVI — Taxa: espécie do gênero tributo, instituído mediante lei, pela utilização, efetiva ou potencial, do SMRSU prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.
- XXXVII — titular: O município, sem prejuízo de eventual estrutura legal de prestação regionalizada;
- XXXVIII — unidade de transbordo: instalação apropriada para transferência de resíduos de veículo coletor para veículo de maior capacidade; e
- XXXIX — usuário: pessoa física ou jurídica que utiliza ou tem o serviço disponibilizado.
- Parágrafo único.** Aplicam-se complementarmente as definições das Leis federais nº 11.445/2007, nº 12.305/2010, nº 14.026/2020 e das normas de referência da ANA.

TÍTULO II — DAS RESPONSABILIDADES INSTITUCIONAIS

CAPÍTULO I — DO TITULAR

Art. 10. São deveres do Município, na condição de titular:

- I — organizar e prestar diretamente os serviços ou delegar sua prestação, observados os planos vigentes;
- II — assegurar as condições necessárias ao exercício, pela ARVAP, das funções de regulação, controle e fiscalização previstas nas Leis municipais ou termo de cooperação, observados o Protocolo de Intenções e os demais instrumentos constitutivos;
- III — instituir, manter e aperfeiçoar instrumento de cobrança do SMRSU, nos termos de lei e de regulação específica;
- IV — elaborar, aprovar, regulamentar, revisar e manter atualizados os planos de saneamento básico e de resíduos sólidos;
- V — elaborar e apresentar à ARVAP o plano operacional;
- VI — definir e divulgar horários e frequências dos serviços;
- VII — definir as calçadas abrangidas pela varrição pública;
- VIII — estabelecer a quantidade e a qualidade dos resíduos comerciais, industriais e de serviços equiparados aos domésticos;
- IX — regulamentar os critérios de instalação e, nas áreas de baixa renda, de fornecimento de pontos de coleta;
- X — implementar ações para cumprimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das metas dos planos;
- XI — prestar à ARVAP, nos prazos fixados, informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras, contábeis e contratuais;
- XII — fornecer anualmente as informações de sua competência ao Sinir e ao Sinisa, ou aos sistemas que os substituam;
- XIII — gerir e fiscalizar os contratos de terceirização e de concessão;
- XIV — intervir e retomar serviços delegados nas hipóteses legais e contratuais;
- XV — estabelecer direitos e deveres dos usuários e mecanismos de controle social;
- XVI — realizar ações permanentes de educação, comunicação, mobilização e sensibilização;
- XVII — atuar subsidiariamente para minimizar ou cessar dano ambiental ou sanitário relacionado aos resíduos, sem prejuízo da responsabilização do causador;
- XVIII — remunerar o prestador pelo manejo dos resíduos originários do SLU, quando as atividades forem executadas por prestadores distintos; e
- XIX — assegurar recursos institucionais e financeiros compatíveis com a prestação adequada.
- XX — articular as políticas de resíduos sólidos, saneamento básico, saúde pública, meio ambiente, educação ambiental, drenagem urbana e ordenamento territorial;
- XXI — instituir, manter e aperfeiçoar instrumento de cobrança ou remuneração do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, nos termos da legislação e de regulamento específico;
- XXII — adotar providências administrativas para prevenção e repressão de descarte irregular, quando a competência sancionatória for municipal;

Art. 11. O Titular dos serviços públicos deverá encaminhar à ARVAP cópias digitais dos contratos das atividades relativas aos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e seus respectivos aditivos no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação deste Regulamento.

CAPÍTULO II — DA ARVAP

Art. 12. A ARVAP exercerá a regulação, o controle e a fiscalização do SLU e do SMRSU e terá direito à remuneração adequada pelo exercício dessas funções.

Art. 13. São deveres da ARVAP:

- I — regular e fiscalizar as dimensões técnica, econômica e social da prestação;
- II — estabelecer padrões de qualidade, indicadores, procedimentos e requisitos de informação;
- III — verificar condições e metas dos planos e contratos;
- IV — aprovar o plano operacional e suas alterações;
- V — aprovar o manual de prestação e atendimento;
- VI — aprovar os relatórios de atendimento ao plano operacional e ao manual;
- VII — elaborar e publicar relatório periódico sobre a qualidade dos serviços;
- VIII — manter ouvidoria acessível;
- IX — analisar e emitir pareceres sobre a regulação técnica e econômica;
- X — realizar fiscalizações e determinar medidas corretivas;
- XI — disponibilizar informações atualizadas ao titular e aos usuários;
- XII — promover participação social nos processos regulatórios, quando cabível; e
- XIII — expedir atos complementares necessários à execução deste Regulamento.

Parágrafo único. É direito da ARVAP o recebimento de remuneração pelas funções de regulação e de fiscalização das atividades que lhe sejam delegadas pelo TITULAR.

Art. 14. A ARVAP é a responsável pela regulação econômica das tarifas e pelo apontamento técnico de proposição de taxas, de modo que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e da prestação dos serviços prestados diretamente ou outorgados quanto à modicidade tarifária, por mecanismos que gerem eficiência e eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os USUÁRIOS.

§ 1º Nos casos de cobrança de taxa, as atribuições da ARVAP limitar-se-ão à ANUÊNCIA de estudos econômicos.

§ 2º A ARVAP compete também a fixação e a revisão do valor de tarifas e de outros preços públicos.

§ 3º A ARVAP, dentro de suas atribuições, buscará promover a adoção de subsídio tarifários ou não tarifários para usuários que não tenham capacidade de pagamento suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

CAPÍTULO III — DO PRESTADOR

Art. 15. São direitos do prestador:

I — receber os recursos necessários à remuneração dos custos eficientes e dos investimentos prudentes, na forma do regime jurídico aplicável; e

II — interromper atividades somente nas hipóteses e condições previstas neste Regulamento, na lei, no contrato e nos atos da ARVAP.

Art. 16. São deveres do prestador:

I — prestar os serviços de forma adequada, regular, contínua, eficiente, segura, atual, geral e cortês;

II — cumprir este Regulamento, metas, planos, contratos e atos do titular e da ARVAP;

III — fornecer ao titular os subsídios técnicos necessários à elaboração do plano operacional e executá-lo após aprovação;

IV — elaborar, submeter à aprovação, divulgar e disponibilizar o manual de prestação e atendimento;

V — elaborar relatórios de atendimento ao plano operacional, ao manual e aos usuários e submetê-los à ARVAP;

VI — fornecer dados e informações ao titular, à ARVAP e ao órgão colegiado de controle social;

VII — operar e manter instalações e equipamentos em boas condições de funcionamento, higiene, conservação e segurança;

VIII — manter cadastro atualizado de equipamentos, instalações e infraestrutura;

IX — implantar a infraestrutura sob sua responsabilidade;

X — manter atendimento telefônico e eletrônico acessível, registros e protocolos;

XI — comunicar alterações, incidentes e interrupções aos usuários, ao titular, à ARVAP e às demais autoridades competentes;

XII — divulgar permanentemente as regras de segregação, acondicionamento e disponibilização;

XIII — promover programas de coleta seletiva, educação ambiental, reciclagem, compostagem, logística reversa, prevenção de descarte irregular e colaborar com ações do titular e da ARVAP;

XIV — manter dados rastreáveis e auditáveis; e

XV — estar preparado para solucionar eventualidades que afetem regularidade, continuidade ou segurança.

Art. 17. Contratados, transportadores, operadores de unidades, cooperativas, associações e demais terceiros que executem atividades integrantes dos serviços deverão cumprir o plano operacional, os contratos e as normas aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade do titular e do prestador perante a ARVAP e os usuários.

Art. 18. A fiscalização regulatória da ARVAP não se confunde com a gestão de contratos administrativos, que compete ao titular.

Parágrafo único. A ARVAP poderá examinar informações contratuais quando necessárias à regulação, à fiscalização, ao equilíbrio, à continuidade ou à qualidade dos serviços.

TÍTULO III — DOS USUÁRIOS E DO ATENDIMENTO

CAPÍTULO I — DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 19. São direitos dos usuários:

- I — receber prestação adequada;
- II — acessar informações claras, precisas e atualizadas sobre os serviços;
- III — conhecer previamente direitos, deveres e penalidades;
- IV — acessar o manual de prestação e atendimento;
- V — acessar relatório periódico sobre a qualidade dos serviços;
- VI — participar do acompanhamento e da avaliação da prestação;
- VII — utilizar os meios oferecidos sem discriminação indevida;
- VIII — acessar e corrigir informações pessoais constantes de registros, observada a legislação;
- IX — ter protegidos seus dados pessoais;
- X — obter informações sobre unidades, horários, serviços, setor responsável, agentes encarregados de manifestações e tramitação de processos de seu interesse;
- XI — conhecer os valores e critérios de taxas ou tarifas regularmente instituídas; e
- XII — receber comunicação prévia de interrupção programada e informação tempestiva sobre interrupção emergencial;
- XIII — registrar reclamações, solicitações, denúncias, sugestões, elogios e pedidos de informação;
- XIV — receber número de protocolo para acompanhamento de manifestações;
- XV — obter resposta em prazo definido em ato da ARVAP ou no manual aprovado;
- XVI — acessar a ouvidoria da ARVAP quando não atendido satisfatoriamente pelo prestador;

Art. 20. São deveres dos usuários:

- I — utilizar adequadamente os serviços e prestar informações pertinentes quando solicitadas;
- II — colaborar para a prestação adequada e preservar os bens públicos utilizados;
- III — segregar os resíduos conforme as regras de coleta convencional, coleta seletiva, logística reversa, ecopontos e demais programas existentes;

IV — não descartar resíduos em vias públicas, calçadas, áreas verdes, terrenos baldios, fundos de vale, cursos d'água, bocas de lobo, galerias pluviais, estradas rurais ou locais não autorizados;

V — observar locais, dias, horários, recipientes e formas de disponibilização;

VI — encaminhar produtos e embalagens sujeitos à logística reversa aos locais definidos pelos responsáveis;

VII — encaminhar volumes de até 1,00 m³ (um metro cúbico) de resíduos da construção civil e resíduos volumosos aos locais e serviços definidos;

VIII — não misturar resíduos perigosos, contaminados, de serviços de saúde, industriais, da construção civil ou sujeitos a gerenciamento específico com resíduos da coleta pública convencional, salvo hipótese expressamente autorizada;

IX — prestar informações corretas quando solicitado por autoridade competente ou pelo prestador, nos limites legais;

X — conservar pontos de coleta, PEVs, ecopontos e demais estruturas;

XI — manter-se adimplente quando houver instrumento de cobrança regularmente instituído; e

XII — reparar danos ou custos decorrentes de condutas irregulares, quando apurados pela autoridade competente.

Art. 21. A responsabilidade do usuário por resíduos domésticos e equiparados cessa com sua disponibilização adequada para a coleta, quando passa ao titular, sem prejuízo da responsabilidade do usuário por acondicionamento incorreto, descarte irregular, informação falsa ou dano que tenha causado.

Art. 22. O atendimento e a prestação observarão acessibilidade, prioridades legais, urbanidade, boa-fé, igualdade entre usuários em situação equivalente e proteção de dados pessoais.

Art. 23. É proibido o armazenamento ou acúmulo de resíduos sólidos em imóveis residenciais, comerciais, industriais, de serviços, terrenos ou áreas comuns, em volume, forma ou condição que cause poluição, mau cheiro, chorume, obstrução de vias ou sistemas de drenagem, risco à saúde pública, prejuízo à salubridade ambiental ou favoreça a proliferação de vetores, animais peçonhentos, sinantrópicos ou outros organismos nocivos à saúde humana.

CAPÍTULO II — DO PLANO OPERACIONAL

Art. 24. O Município elaborará, quando for o prestador direto, o plano operacional e o encaminhará à ARVAP para aprovação, com os subsídios técnicos dos prestadores e em compatibilidade com os planos, contratos e metas vigentes.

§ 1º O plano abrangerá as áreas urbanas e rurais e considerará sazonalidade, características socioculturais, expansão urbana, eventos, períodos chuvosos e situações de vulnerabilidade.

§ 2º O plano poderá ser único ou específico para cada serviço.

Art. 25. O plano operacional conterá, no mínimo:

- I — ações de comunicação sobre coletas, interrupções, serviços especiais e educação ambiental;
- II — ações de prevenção de interferência dos resíduos na drenagem;
- III — cadastro, especificação, instalação, operação e manutenção de lixeiras, pontos de coleta, PEVs, ecopontos e estruturas de apoio;
- IV — condições para participação de cooperativas e associações de catadores;
- V — descrição dos serviços executados;
- VI — detalhamento de instalações, equipes, equipamentos e respectivas condições de utilização;
- VII — dimensionamento, localização, área de abrangência e descrição dos serviços e atividades;
- VIII — identificação de produtos e embalagens sujeitos à logística reversa;
- IX — indicadores, metas, responsáveis e fontes de informação;
- X — itinerários e soluções específicos para áreas urbanas, rurais, de difícil acesso e pontos de coleta compartilhados;
- XI — mapas das vias e logradouros, rotas, frequências, dias e horários, inclusive das calçadas abrangidas pela varrição;
- XII — mapeamento e ações para locais de disposição irregular;
- XIII — previsão de expansões e investimentos, com indicação dos recursos;
- XIV — procedimentos de medição, pesagem, estimativa, registro, rastreabilidade e controle de dados;
- XV — programa de saúde e segurança do trabalho;
- XVI — programas de capacitação e treinamento;
- XVII — tipos, origens e fluxos dos resíduos;
- XVIII — unidades de transbordo, triagem, tratamento, recuperação, destinação e disposição final;
- XIX — programas de manutenção preventiva e corretiva;
- XX — matriz de riscos e plano de emergência e contingência; e
- XXI — outras condições específicas estabelecidas pela ARVAP.

Art. 26. A ARVAP aprovará, solicitará complementações ou rejeitará motivadamente o plano operacional.

§ 1º Alterações relevantes dependerão de prévia aprovação, salvo medida emergencial, que deverá ser comunicada e justificada.

§ 2º A aprovação regulatória não substitui licenças, autorizações nem aprovações de competência de outros órgãos.

Art. 27. O titular e o prestador elaborarão, nas respectivas áreas de responsabilidade, relatório de atendimento ao plano operacional, a ser encaminhado à ARVAP para aprovação na periodicidade definida em ato próprio.

CAPÍTULO III — DO MANUAL E DO ATENDIMENTO

Art. 28. O prestador elaborará o manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário e o encaminhará à ARVAP para aprovação.

Art. 29. O manual conterá, no mínimo:

- I — descrição dos serviços;
- II — direitos e deveres;

- III — regras de prestação e utilização adequada;
- IV — áreas, dias, horários e frequências;
- V — segregação, acondicionamento e disponibilização;
- VI — coleta seletiva, PEVs, ecopontos, volumosos, pequenos volumes de resíduos da construção civil e campanhas especiais;
- VII — soluções e comunicações para emergências, contingências e interrupções;
- VIII — canais, dias e horários de atendimento;
- IX — prazos máximos de resposta e execução; e
- X — acesso à ouvidoria da ARVAP.

Art. 30. O manual será objetivo, acessível e, sempre que possível, apoiado por ilustrações e técnicas de comunicação visual.

§ 1º O prestador disponibilizará, em destaque e de fácil acesso, cópias digitais e, nos pontos de atendimento presencial, cópias físicas do manual, do Código de Defesa do Consumidor e das normas da ARVAP sobre direitos e deveres.

§ 2º A ARVAP dará conhecimento da aprovação ao titular.

Art. 31. O prestador manterá, cumulativamente, atendimento telefônico e eletrônico acessível a todos os usuários, sem prejuízo de atendimento presencial ou itinerante.

§ 1º Os canais receberão reclamações, solicitações, denúncias, sugestões, elogios e pedidos de informação.

§ 2º O prestador disporá de equipamentos e equipe capacitada em quantidade suficiente.

Art. 32. A ARVAP estabelecerá prazos máximos de resposta, níveis de prioridade e forma de classificação das manifestações.

§ 1º Até que haja ato específico da ARVAP, o prestador deverá responder às manifestações em prazo razoável e compatível com a complexidade da demanda, registrando justificativa para eventual atraso.

§ 2º O prestador informará ao usuário o prazo aplicável no momento do protocolo e justificará eventual impossibilidade de cumprimento, sem prejuízo das medidas regulatórias.

Art. 33. Todo atendimento será registrado em sistema ou formulário próprio, com número de protocolo fornecido independentemente de solicitação.

§ 1º O usuário terá acesso às informações sobre sua demanda e aos dados da prestação que não estejam legalmente protegidos.

§ 2º O prestador enviará à ARVAP relatório de atendimento para aprovação, com volume, classificação, prazos, solução, reincidências e áreas críticas.

Art. 34. O usuário poderá recorrer à ouvidoria da ARVAP quando sua manifestação não for solucionada pelo prestador ou quando se referir à regulação ou fiscalização.

TÍTULO IV — DO SERVIÇO PÚBLICO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

CAPÍTULO I — DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DA DISPONIBILIZAÇÃO

Art. 35. O serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos (SMRSU) compreende coleta, transbordo, transporte, triagem para reutilização ou reciclagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos (RSU).

Art. 36. Sua prestação considerará alterações de demanda, sazonalidade, características socioculturais, áreas urbanas e rurais e soluções previstas no plano operacional.

Art. 37. As instalações operacionais serão autorizadas ou licenciadas pelo órgão competente e manterão disponíveis as licenças e condicionantes para fiscalização.

Art. 38. Instalações do SMRSU poderão receber resíduos originários do serviço de limpeza urbana (SLU), quando técnica e ambientalmente compatíveis.

Art. 39. O atendimento a grande gerador pelo prestador dependerá de contrato específico, pagamento integral, disponibilidade operacional, ausência de prejuízo ao SMRSU e contribuição para a modicidade.

Parágrafo único. A contratação não transfere ao serviço público responsabilidades que a legislação atribua ao gerador.

Art. 40. A disponibilização consiste em dispor resíduos adequadamente segregados e acondicionados no ponto de coleta ou em frente ao imóvel.

§ 1º O acondicionamento impedirá vazamento, ruptura, espalhamento, acesso de animais e riscos a pessoas.

§ 2º Materiais cortantes, pontiagudos, contundentes e perfurantes serão protegidos e identificados de modo a prevenir lesões.

Art. 41. O usuário custeará a instalação do ponto de coleta em frente ao imóvel para coleta porta a porta, segundo critérios do titular.

Art. 42. Cabe ao usuário segregar, acondicionar e disponibilizar os resíduos segundo as regras do titular, do plano, do manual e do prestador.

Art. 43. Resíduos originários do SLU serão acondicionados em logradouro público, afastados de dispositivos de drenagem e em local que impeça vazamento, ruptura ou espalhamento.

Art. 44. A disponibilização poderá ocorrer:

I — em frente ao imóvel, na coleta porta a porta;

II — em ponto de uso comum, na coleta ponto a ponto;

III — em PEV ou ecoponto; e

IV — em local pactuado com a comunidade para áreas rurais, de difícil acesso ou com restrição à circulação dos veículos.

Art. 45. O prestador orientará continuamente os usuários sobre disponibilização, segregação e destinação à coleta seletiva.

Art. 46. Na ausência de parâmetro específico em legislação municipal, poderão ser adotados como referência os seguintes limites máximos de geração ou disponibilização para a coleta regular:

I — até 200 litros por unidade usuária residencial, por estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços gerador de resíduos equiparados aos resíduos domiciliares;

II — até 1 m³ para pequenos volumes de resíduos da construção civil, resíduos volumosos ou massa verde.

CAPÍTULO II — DA COLETA

Art. 47. A coleta compreende o recolhimento dos resíduos disponibilizados e seu transporte, no mesmo veículo, à unidade de transbordo, triagem, tratamento ou destinação.

Parágrafo único. Durante a coleta serão adotadas precauções contra derramamento de sólidos e líquidos, dispersão, ruído excessivo e riscos aos trabalhadores e à população.

Art. 48. A coleta de resíduos domésticos e equiparados será indiferenciada ou seletiva, conforme o plano operacional.

Art. 49. O plano e o manual definirão os dias e horários, que serão divulgados por meios impressos e digitais, inclusive em caso de alteração.

Art. 50. A coleta atenderá áreas urbanas e rurais segundo soluções, rotas e frequências aprovadas no plano operacional.

Art. 51. A coleta dos resíduos do SLU poderá ser separada ou conjunta com a de resíduos domésticos e equiparados, quando houver compatibilidade operacional e ambiental.

Art. 52. A coleta indiferenciada destina-se aos RSU não segregados.

Art. 53. Os resíduos da coleta indiferenciada serão encaminhados a unidades adequadas de triagem, tratamento ou destinação final, nos termos definidos pelo órgão ambiental.

Art. 54. A coleta seletiva recolherá resíduos previamente segregados conforme sua constituição ou composição.

Art. 55. Os resíduos recicláveis serão segregados em secos e orgânicos, separados dos rejeitos, conforme implantação progressiva definida nos planos e no ato do titular.

Parágrafo único. A separação dos secos em parcelas específicas poderá ser progressivamente ampliada.

Art. 56. Resíduos da coleta seletiva serão encaminhados a unidades de triagem ou tratamento, incluída compostagem, observada a ordem de prioridade da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

CAPÍTULO III — DO TRANSBORDO E DO TRANSPORTE

Art. 57. O transbordo transferirá resíduos de veículos da coleta para veículos de maior capacidade, em instalação tecnicamente adequada.

Art. 58. Não será recebida carga incompatível com a autorização da unidade, sua origem admissível ou os critérios de periculosidade.

Art. 59. O operador registrará cada carga recebida, com origem, composição, data, hora de entrada e peso aferido em balança.

Parágrafo único. A inexistência de unidade de transbordo no arranjo local será declarada no plano operacional e não afasta a rastreabilidade nas demais etapas.

Art. 60. O transporte a partir do transbordo utilizará veículo de capacidade compatível até unidade de triagem, tratamento ou destinação.

Art. 61. Veículos e equipamentos serão identificados, licenciados quando exigível, mantidos em condições de higiene, segurança e conservação e vinculados ao cadastro operacional.

Art. 62. Serão adotadas medidas para impedir entrada de águas pluviais, derramamento de sólidos ou líquidos e dispersão de resíduos.

CAPÍTULO IV — DA TRIAGEM, DO TRATAMENTO E DA DESTINAÇÃO FINAL

Art. 63. A triagem separará os resíduos em parcelas específicas segundo propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, para reutilização e reciclagem.

Art. 64. A triagem poderá ser manual ou mecanizada, conforme os resíduos processados, a segurança do trabalho e a finalidade da unidade.

Art. 65. O tratamento utilizará processo físico, químico, biológico ou térmico para reduzir riscos e preservar o meio ambiente.

Art. 66. O tratamento observará a ordem de prioridade da Lei nº 12.305/2010 e incidirá sobre resíduos cujas possibilidades locais de reutilização e reciclagem tenham sido previamente consideradas.

Art. 67. A destinação final encaminhará resíduos, inclusive os provenientes de triagem e tratamento, para reutilização, reciclagem, compostagem, recuperação energética, disposição de rejeitos em aterro sanitário ou outra solução admitida pelos órgãos competentes e anuído pela ARVAP.

Art. 68. A reutilização aproveitará os resíduos sem transformação biológica, física ou físico-química, observados os padrões competentes.

Art. 69. A reciclagem transformará resíduos em insumos ou novos produtos, observados os padrões competentes.

Art. 70. A recuperação energética somente será considerada após as alternativas prioritárias de não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento.

Art. 71. Projeto de recuperação energética dependerá de demonstração de viabilidade técnica, ambiental e econômico-financeira, licenciamento e programa de monitoramento de emissões aprovado pelo órgão ambiental.

Art. 72. Somente rejeitos poderão ser encaminhados à disposição final em aterro sanitário licenciado, observadas suas condições de operação, vida útil e recebimento.

TÍTULO V — DO SERVIÇO PÚBLICO DE LIMPEZA URBANA

CAPÍTULO I — DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DAS LIXEIRAS PÚBLICAS

Art. 73. O SLU tem caráter universal, é prestado a toda a coletividade, não possui usuário direto individualizado e compreende:

- I — varrição;
- II — capina e raspagem;
- III — roçada;
- IV — poda;
- V — desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos;
- VI — limpeza e asseio de logradouros; e
- VII — remoção de resíduos em logradouros.

Parágrafo único. Outras atividades poderão integrar o SLU quando diretamente relacionadas ao asseio dos espaços públicos.

Art. 74. A prestação do SLU observará a sazonalidade, as características socioculturais, o uso e a ocupação do solo, os riscos sanitários e climáticos e as soluções definidas no plano operacional.

Art. 75. Lixeiras públicas destinam-se ao descarte de pequenas quantidades de RSU em logradouros.

Art. 76. O plano operacional definirá localização, capacidade, identificação, instalação, operação, manutenção, higienização e frequência de esvaziamento das lixeiras.

Parágrafo único. Seus resíduos serão acondicionados e disponibilizados para coleta sem comprometer segurança, circulação e estética urbana.

CAPÍTULO II — DA VARRIÇÃO, CAPINA, RASPAGEM, ROÇADA E PODA

Art. 77. A varrição recolherá resíduos depositados por causas naturais ou ação humana em vias, calçadas, sarjetas, escadarias, túneis e outros logradouros.

Art. 78. O plano operacional delimitará as calçadas e áreas abrangidas e definirá frequências conforme uso do solo, fluxo, vocação turística, arborização, eventos e suscetibilidade a alagamentos.

Art. 79. Resíduos de varrição serão acondicionados em pontos que evitem vazamentos, ruptura, espalhamento e prejuízo ao trânsito ou à estética.

Art. 80. A varrição será manual ou mecanizada segundo características do local, segurança e eficiência.

Art. 81. Capina é o corte, a eliminação ou a retirada total da cobertura vegetal em logradouro público.

Art. 82. Raspagem é a remoção de terra, areia e materiais depositados pelas águas pluviais em vias públicas.

Art. 83. Capina e raspagem serão manuais ou mecanizadas, segundo características do local, segurança e eficiência.

Art. 84. Roçada é o corte de vegetação com manutenção de cobertura vegetal viva sobre o solo e poderá ocorrer em logradouros e, quando integrante do planejamento, em margens e calhas de cursos d'água urbanos.

§ 1º A roçada será manual ou mecanizada segundo características do local, segurança e eficiência.

§ 2º A roçada de área particular pelo prestador será remunerada pelo proprietário e dependerá de base legal, capacidade operacional e instrumento específico, sem prejuízo do SLU.

Art. 85. Poda é o corte de vegetação de pequeno ou grande porte em vias e logradouros por finalidade paisagística ou de segurança.

Parágrafo único. Serão observadas normas ambientais, períodos de crescimento, períodos chuvosos, segurança do trabalho e regras municipais.

Art. 86. Resíduos de poda serão segregados dos demais e encaminhados ao SMRSU, preferencialmente para trituração, compostagem, cobertura vegetal ou outra recuperação viável.

CAPÍTULO III — DA LIMPEZA, DO ASSEIO E DA REMOÇÃO

Art. 87. Limpeza e asseio compreendem limpeza e lavagem de túneis, escadarias, monumentos, abrigos, sanitários e outros logradouros.

Parágrafo único. Será priorizada água de reúso disponível e adequada à finalidade, sem risco sanitário ou ambiental.

Art. 88. A limpeza de feiras e eventos compreenderá varrição, coleta e higienização, com disponibilização dos resíduos no local indicado pelo prestador.

Art. 89. A desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos consistirá na retirada, no acondicionamento e na disponibilização dos resíduos que dificultem o escoamento de águas pluviais.

Parágrafo único. A atividade poderá ser executada pelo prestador de drenagem, conforme a organização municipal, devendo haver coordenação e intercâmbio de informações.

Art. 90. A remoção em logradouros compreenderá recolhimento, limpeza e transporte dos resíduos depositados.

Art. 91. A remoção poderá ser manual ou mecanizada e, quando possível, será seletiva, com triagem preliminar para recuperação de materiais.

Art. 92. O prestador mapeará os locais de disposição irregular e informará sua localização, recorrência, tipo de resíduo e providências ao titular e à ARVAP.

Art. 93. Resíduos constituídos predominantemente por materiais da construção civil ou volumosos serão encaminhados às unidades específicas de transbordo, triagem, reciclagem ou destinação.

CAPÍTULO IV — DOS RESÍDUOS NÃO DOMÉSTICOS DE PEQUENOS GERADORES

Art. 94. O prestador dos serviços operará e manterá Pontos de Entrega Voluntária — PEVs, EcoPontos ou equipamentos similares destinados ao recebimento de resíduos não domésticos de pequenos geradores, observados o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, os instrumentos contratuais, quando existentes, e os demais normativos aplicáveis.

§ 1º Os PEVs ou EcoPontos de que trata o caput poderão receber também resíduos recicláveis secos, resíduos volumosos, pequenos volumes de resíduos da construção civil, resíduos verdes, óleo de cozinha usado, resíduos sujeitos à logística reversa e outros resíduos previamente autorizados pelo titular dos serviços, conforme a capacidade operacional da unidade e a regulamentação aplicável.

§ 2º A quantidade, a localização e o dimensionamento dos PEVs ou EcoPontos deverão observar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, inclusive as metas, indicadores, rotas operacionais, capacidade de atendimento e a ordem de prioridade estabelecida na Política Nacional de Resíduos Sólidos.

§ 3º O prestador dos serviços deverá disponibilizar, em seu sítio eletrônico e em local visível nas unidades, os endereços, horários de funcionamento, tipos de resíduos recebidos, resíduos não autorizados, regras de acondicionamento, limites de recebimento e orientações para a correta disposição dos materiais.

§ 4º O recebimento de resíduos nos PEVs ou EcoPontos ficará limitado ao volume máximo diário por usuário estabelecido pelo titular dos serviços, observadas a capacidade operacional da unidade, a natureza dos resíduos admitidos, as condições de armazenamento temporário, a frequência de remoção e a destinação ambientalmente adequada.

§ 5º O limite de recebimento é de no máximo 1 m³ (um metro cúbico) por usuário por dia, especialmente para pequenos volumes de resíduos da construção civil, resíduos volumosos e resíduos verdes, sem prejuízo da fixação de limites diferenciados por tipo de resíduo, unidade ou condição operacional.

§ 6º O recebimento de resíduos em volume superior ao limite estabelecido poderá ser recusado, fracionado, redirecionado para unidade adequada ou condicionado à orientação específica do titular ou do prestador dos serviços, especialmente quando caracterizar atividade de grande gerador, transporte comercial, descarte recorrente ou risco de sobrecarga operacional da unidade.

§ 7º Os PEVs ou EcoPontos deverão dispor de locais adequados e distintos para recepção dos diferentes tipos de resíduos, de forma a garantir a segregação, o acondicionamento, o armazenamento temporário, o manejo e a destinação ambientalmente adequados dos materiais recebidos.

§ 8º É vedado o recebimento, nos PEVs ou EcoPontos, de resíduos perigosos, resíduos de serviços de saúde, resíduos industriais, resíduos contaminados, animais mortos, rejeitos domésticos comuns ou outros resíduos não autorizados pelo titular dos serviços, salvo quando houver estrutura específica, licenciamento, autorização ou procedimento próprio para seu recebimento e destinação.

CAPÍTULO V — DAS FORMAS DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 95. O titular dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos definirá a forma de prestação nas seguintes modalidades:

I — Diretamente, por meio de órgão de sua administração direta ou por autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista que integre a sua administração indireta, facultada a contratação de terceiros, no regime da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas de contratação pública aplicáveis, para determinadas atividades;

II — De forma contratada: a) Mediante concessão ou permissão, sempre precedida de licitação na modalidade concorrência pública, no regime da legislação vigente; b) No âmbito de gestão associada de serviços públicos, desde que autorizado por contrato de consórcio público ou por convênio de cooperação entre entes federados, no regime da Lei federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

TÍTULO VI — DOS RESÍDUOS SOB RESPONSABILIDADE ESPECÍFICA, DOS CATADORES E DA LOGÍSTICA REVERSA

CAPÍTULO I — DOS GERADORES E DAS ESTRUTURAS DE RECEBIMENTO

Art. 96. Não integram a coleta pública convencional os resíduos sujeitos, por lei, licença, natureza, composição, volume, periculosidade ou responsabilidade, a gerenciamento próprio.

Art. 97. Considera-se grande gerador de resíduos sólidos a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável por estabelecimento, atividade, empreendimento ou imóvel que gere resíduos provenientes de atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços que, em razão de sua natureza, composição, quantidade ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domésticos pelo titular dos serviços, bem como resíduos domésticos ou equiparáveis em quantidade superior a 200 (duzentos) litros por dia, cabendo-lhe a responsabilidade pela segregação, pelo acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, destinação final ambientalmente adequada dos resíduos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, diretamente ou mediante contratação de prestador devidamente autorizado ou licenciado, observada a legislação aplicável.

§ 1º Os grandes geradores ficam obrigados a elaborar, implementar e manter atualizado Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado e com a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, Registro de Responsabilidade Técnica – RRT ou documento equivalente, conforme as atribuições do respectivo conselho profissional e a legislação aplicável.

§ 2º O limite previsto no caput do artigo não se aplica aos resíduos perigosos, aos resíduos de serviços de saúde, aos resíduos da construção civil, aos resíduos industriais sujeitos a gerenciamento específico e aos produtos e embalagens submetidos à logística reversa, os quais observarão a legislação própria, independentemente da quantidade gerada.

Art. 98. Resíduos da construção civil, de serviços de saúde, industriais, perigosos, agrossilvopastoris e demais resíduos sujeitos a regime específico observarão as normas próprias.

§ 1º O gerador da construção civil é responsável pela destinação, vedado o descarte em local não autorizado.

§ 2º Resíduos de serviços de saúde não serão disponibilizados à coleta convencional, salvo hipótese legal e tecnicamente admitida.

§ 3º Resíduos volumosos serão encaminhados a serviço, campanha, ecoponto ou agendamento definido pelo titular.

Art. 99. Ecopontos, PEVs e estruturas de apoio terão finalidade, identificação, resíduos admitidos e proibidos, limites, horários, segurança, limpeza, segregação, prevenção de vetores e incêndio, controle de acesso, registros de quantidade e comprovação de destinação.

Parágrafo único. Localização, regras e canais de atendimento serão divulgados à população.

CAPÍTULO II — DAS COOPERATIVAS E ASSOCIAÇÕES DE CATADORES

Art. 100. Cooperativas e associações que executem atividades integrantes do SLU ou SMRSU observarão este Regulamento, o plano operacional, o contrato e as normas da ARVAP.

Art. 101. O plano operacional priorizará, nas atividades de coleta seletiva e triagem, a participação de cooperativas ou associações constituídas por pessoas físicas de baixa renda, com vistas à contratação formal, ao empreendedorismo, à inclusão social, à emancipação econômica, à capacitação e à infraestrutura, observada a legislação de contratações públicas e a aptidão operacional.

CAPÍTULO III — DA LOGÍSTICA REVERSA

Art. 102. SLU e SMRSU não integram os sistemas de logística reversa, cuja estruturação e implementação competem aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes legalmente responsáveis.

Art. 103. Os custos de logística reversa previstos em acordos setoriais ou termos de compromisso não serão repassados aos usuários do SMRSU.

Art. 104. Os geradores entregarão produtos, embalagens e resíduos sujeitos à logística reversa nos locais definidos pelos responsáveis.

Art. 105. O prestador poderá executar atividade de responsabilidade do setor empresarial somente mediante contrato remunerado, segregação contábil dos custos e ausência de prejuízo ao SLU e ao SMRSU, observados os acordos e termos firmados.

TÍTULO VII — DA CONTINUIDADE, DAS INTERRUPÇÕES E DA CONTINGÊNCIA

Art. 106. Os serviços serão prestados em observância ao princípio da continuidade.

Art. 107. O prestador poderá interromper atividade apenas:

I — em emergência que atinja a segurança de pessoas ou bens; ou

II — para reparos, modificações ou melhorias necessárias, observados os padrões da ARVAP.

Art. 108. Durante a interrupção, o prestador utilizará meios alternativos para minimizar impactos ambientais, riscos à saúde e acúmulo de resíduos.

Art. 109. Interrupção programada será comunicada à ARVAP e aos usuários com antecedência mínima de 24 horas.

Art. 110. Interrupção não programada será comunicada à ARVAP, ao titular e ao órgão colegiado de controle social, quando existente, no prazo máximo de 6 horas.

Art. 111. A comunicação conterá:

- I — área e instalações atingidas;
- II — atividades interrompidas;
- III — data, hora e tipo de ocorrência;
- IV — motivos;
- V — medidas alternativas e mitigadoras; e
- VI — previsão de restabelecimento.

Art. 112. Quando houver impacto direto aos usuários, o prestador divulgará amplamente os motivos, as alternativas e a previsão de restabelecimento.

Art. 113. O prestador não será responsabilizado pela interrupção decorrente de caso fortuito, força maior ou emergência, sem prejuízo dos deveres de prevenção, contingência, comunicação, mitigação e restabelecimento.

Art. 114. O plano de contingência conterá matriz de riscos, áreas prioritárias, responsáveis, rotas alternativas, equipes, equipamentos, unidades alternativas, comunicação, articulação com defesa civil, saúde, meio ambiente e drenagem, registros e recuperação da normalidade.

TÍTULO VIII — DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL, DA PARTICIPAÇÃO E DO CONTROLE SOCIAL

Art. 115. O prestador promoverá educação ambiental não formal para orientar os usuários sobre redução, segregação, acondicionamento, coleta seletiva, compostagem, PEVs, ecopontos, logística reversa, prevenção de descartes e proteção da drenagem, sem prejuízo das ações do titular e da ARVAP.

Parágrafo único. Poderão ser desenvolvidos projetos com escolas, unidades de saúde, associações, comércio, produtores rurais e organizações comunitárias.

Art. 116. As ações de educação ambiental serão previstas no plano operacional e acompanhadas, quando possível, por medidas de alcance, participação, mudança de comportamento e resultado operacional.

Art. 117. O Município estabelecerá mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações, representações técnicas e participação na formulação, no planejamento e na avaliação dos serviços.

Art. 118. Constituem mecanismos de controle social:

- I — debates e audiências públicas;

II — consultas públicas;

III — conferências; e

IV — participação de órgãos colegiados consultivos na formulação, no planejamento e na avaliação.

TÍTULO IX — DAS INFORMAÇÕES, DOS INDICADORES, DAS METAS E DA TRANSPARÊNCIA

CAPÍTULO I — DOS DADOS E DOS INDICADORES

Art. 119. O titular e os prestadores manterão sistema de informações com dados de áreas atendidas, população, rotas, frequências, massas, unidades, destinações, reclamações, custos, receitas, contratos, indicadores, ocorrências, educação ambiental, fiscalização e auditoria.

Art. 120. As informações serão completas, consistentes, rastreáveis, auditáveis e acompanhadas de metodologia, fonte, período, responsável e informações primárias.

§ 1º Estimativas somente serão admitidas quando tecnicamente justificadas e identificadas como tais.

§ 2º A ARVAP poderá validar, rejeitar, exigir retificação ou classificar a insuficiência dos dados segundo a NR nº 14/2025.

Art. 121. A avaliação observará os indicadores obrigatórios da NR ANA nº 14/2025:

I — IG01: cobertura de coleta de resíduos domésticos;

II — IG02: cobertura de coleta seletiva;

III — IG03: disposição final inadequada de resíduos sólidos urbanos;

IV — IG04: recuperação de resíduos sólidos urbanos;

V — IG05: recuperação de despesas do SMRSU;

VI — QES01: continuidade da coleta de resíduos domésticos;

VII — QES02: cobertura da varrição pública;

VIII — QES03: continuidade da varrição pública;

IX — QES04: capacidade utilizada das unidades de aterro sanitário;

X — QES05: resolução de reclamações;

XI — QES06: recuperação de materiais recicláveis secos;

XII — QES07: recuperação da fração orgânica dos RSU; e

XIII — QES08: recuperação de biogás a partir dos RSU.

Parágrafo único. Fórmulas, informações, unidades, periodicidade e critérios seguirão as fichas oficiais da NR nº 14/2025 e os atos complementares da ARVAP.

Art. 122. A ARVAP poderá instituir indicadores complementares para ecopontos, descarte irregular, drenagem, cumprimento de rotas, conformidade da destinação e outras especificidades, preservada a comparabilidade nacional.

CAPÍTULO II — DAS METAS E DA AVALIAÇÃO

Art. 123. As metas dos indicadores de gestão serão definidas nos planos de saneamento básico ou de resíduos sólidos, aprovados pelo titular, e serão anuais, específicas, progressivas, exequíveis, mensuráveis, comparáveis e identificáveis.

§ 1º Metas serão definidas para o Município e hierarquizadas segundo os planos.

§ 2º Em contrato decorrente de licitação, nova meta que altere obrigações do prestador observará acordo entre as partes, termo aditivo e equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 124. O titular e os prestadores fornecerão os dados necessários à avaliação nos prazos fixados pela ARVAP.

§ 1º Indicadores de gestão integrarão o primeiro relatório de avaliação elaborado sob a NR nº 14/2025.

§ 2º Indicadores de qualidade e eficiência integrarão, no mínimo, o segundo relatório, sem prejuízo de antecipação tecnicamente viável.

Art. 125. A ARVAP publicará anualmente relatório padronizado de avaliação, em formato aberto, com glossário, metodologia, informações primárias, resultados, metas, padrões, justificativas e indicadores complementares.

Parágrafo único. O relatório será encaminhado ao titular e aos prestadores e permanecerá disponível na internet.

Art. 126. O titular disponibilizará anualmente as informações de sua competência ao Sinir, ao Sinisa e aos demais sistemas oficiais aplicáveis.

CAPÍTULO III — DA TRANSPARÊNCIA E DA PROTEÇÃO DE DADOS

Art. 127. Serão divulgados, de forma acessível e atualizada, dias e horários, rotas, coleta seletiva, regras de acondicionamento, PEVs, ecopontos, campanhas, interrupções, canais, instrumento de cobrança, indicadores e relatórios.

Art. 128. A publicidade observará a Lei de Acesso à Informação, a proteção de dados pessoais, o sigilo legal e a segurança da informação, sem impedir a fiscalização ou o controle social legítimos.

TÍTULO X — DA SUSTENTABILIDADE ECONÔMICO - FINANCEIRA

Art. 129. A prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos deverá observar a sustentabilidade operacional, ambiental e econômico-financeira, nos termos da legislação federal, das Normas de Referência da ANA e da legislação municipal aplicável.

Art. 130. O Município deverá instituir, manter e aperfeiçoar instrumento de cobrança ou remuneração destinado à recuperação dos custos do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos compatível com a Lei nº 11.445/2007 e a NR ANA nº 1/2021 ou outros que vierem a substituí-las.

Parágrafo único. Regime, estrutura, parâmetros, receita requerida, reajuste, revisão, categorias, cobrança social, subsídios e arrecadação serão disciplinados em ato econômico-financeiro específico, apoiado em dados comprovados.

Art. 131. Subsídios tarifários, fiscais ou internos serão explícitos, transparentes, focalizados e acompanhados de fonte de custeio, beneficiários, impacto e mecanismo de revisão.

Art. 132. A contabilidade e os registros permitirão distinguir custos e receitas do SMRSU, do SLU, da logística reversa e de serviços prestados a grandes geradores ou particulares.

Art. 133. A ausência, insuficiência ou desatualização do instrumento de cobrança poderá ser considerada risco à sustentabilidade da prestação dos serviços, podendo ser objeto de monitoramento, recomendação ou comunicação regulatória pela ARVAP.

Art. 134. A sustentabilidade econômico-financeira não afasta o dever de eficiência operacional, controle de custos, planejamento, transparência e busca permanente de melhoria da qualidade da prestação.

TÍTULO XI — DA FISCALIZAÇÃO E DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 135. A ARVAP exercerá fiscalização ordinária ou extraordinária, direta ou indireta, presencial, remota, documental ou operacional para verificar este Regulamento, os planos, os contratos e os atos aplicáveis.

Art. 136. O titular e os prestadores assegurarão acesso a documentos, sistemas, instalações, equipamentos, áreas, unidades, contratos, licenças, registros e demais evidências necessárias.

Art. 137. A fiscalização poderá resultar em relatório, termo, recomendação, notificação, determinação, plano de ação corretiva, medida cautelar, auto de infração ou comunicação a órgão competente.

§ 1º O plano de ação corretiva identificará não conformidade, causa, medidas, responsáveis, recursos, prazos, comprovação e prevenção de reincidência.

§ 2º A ARVAP acompanhará o plano e poderá exigir complementação.

Art. 138. Constitui infração regulatória do prestador ou de outro sujeito submetido à competência da ARVAP a ação ou omissão tipificada em lei, contrato, instrumento de delegação ou ato regulatório válido.

Parágrafo único. Não se aplicará sanção com base em cláusula aberta ou por analogia.

Art. 139. O processo sancionador observará auto ou termo, notificação, descrição dos fatos e normas, acesso aos autos, defesa, instrução, decisão motivada, comunicação e recurso.

§ 1º O prazo de defesa será de 15 dias úteis.

§ 2º O prazo de recurso será de 15 dias úteis.

§ 3º A autoridade decisória e a instância recursal serão Conselho Diretor de Regulação.

Art. 140. Medida cautelar motivada poderá ser adotada para prevenir ou cessar risco grave ou dano iminente à saúde, ao ambiente, à segurança ou à continuidade, com proporcionalidade e reavaliação periódica.

Art. 141. Advertência, multa ou outra sanção somente será aplicada quando houver base legal, contratual ou regulatória específica que defina conduta, sujeito, sanção, critério e competência.

Parágrafo único. Medidas corretivas e cautelares não afastam responsabilidade civil, ambiental, administrativa ou penal.

Art. 142. Infrações de usuário, gerador, transportador ou terceiro não submetido ao poder sancionador da ARVAP serão encaminhadas ao órgão municipal ou autoridade competente, sem prejuízo de requisição de informação quando afetarem os serviços regulados.

TÍTULO XII — DA ARTICULAÇÃO COM A DRENAGEM URBANA, DA PREVENÇÃO DE RISCOS E DAS AÇÕES DE CONTINGÊNCIA

Art. 143. As atividades de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos deverão ser planejadas e executadas de forma articulada com os órgãos municipais responsáveis pela drenagem e pelo manejo das águas pluviais urbanas, pela defesa civil, pelo meio ambiente, pela saúde pública e pela gestão de riscos e desastres.

§ 1º A articulação prevista no caput compreenderá, no mínimo:

I — o compartilhamento de informações sobre áreas vulneráveis e pontos críticos;

II — a compatibilização dos procedimentos operacionais;

III — a definição das responsabilidades de cada órgão ou prestador;

IV — a adoção de medidas preventivas e de resposta a eventos críticos; e

V — a integração com os planos municipais de saneamento básico, de gestão integrada de resíduos sólidos, de drenagem urbana e de contingência e proteção e defesa civil.

§ 2º A articulação prevista neste artigo não transfere ao prestador dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos a responsabilidade pela execução de obras, reparos estruturais, ampliação, substituição ou manutenção da infraestrutura de drenagem urbana, salvo quando essa atribuição estiver expressamente prevista em lei, contrato ou instrumento de delegação.

Art. 144. A desobstrução e a limpeza de bueiros, bocas de lobo e dispositivos correlatos, quando atribuídas ao prestador do serviço público de limpeza urbana, compreenderão a retirada, o acondicionamento e a disponibilização para coleta dos resíduos sólidos que impeçam ou dificultem o escoamento das águas pluviais.

Parágrafo único. O prestador deverá encaminhar os resíduos retirados para destinação ambientalmente adequada e comunicar ao órgão municipal competente os danos, defeitos estruturais ou insuficiências da rede de drenagem identificados durante a execução do serviço.

Art. 145. O Município e o prestador, observadas as respectivas competências, deverão adotar medidas permanentes para prevenir o lançamento, o carreamento e o acúmulo de resíduos sólidos em vias públicas, sarjetas, bueiros, bocas de lobo, galerias, canais, fundos de vale,

cursos d'água, áreas de preservação permanente e demais locais que possam comprometer a drenagem urbana, a saúde pública ou o meio ambiente.

Art. 146. O plano operacional de prestação dos serviços deverá identificar e mapear os locais:

- I — historicamente sujeitos a alagamentos, enchentes ou inundações;
- II — com recorrência de descarte irregular ou acúmulo de resíduos;
- III — com maior suscetibilidade à obstrução de bueiros, bocas de lobo e dispositivos correlatos;
- IV — em que o carreamento de resíduos possa alcançar cursos d'água ou áreas ambientalmente protegidas; e
- V — que exijam alteração sazonal das rotas, frequências, equipes ou equipamentos empregados nos serviços.

Parágrafo único. O plano operacional deverá estabelecer frequência mínima de inspeção e limpeza dos locais mapeados, bem como medidas específicas para os períodos de maior intensidade de chuvas.

Art. 147. Diante de alerta emitido pela Defesa Civil ou por outro órgão competente sobre chuvas intensas, alagamentos, enchentes, inundações ou evento climático extremo, o Município e o prestador deverão executar as medidas previstas no plano operacional e nos procedimentos de contingência, especialmente:

- I — intensificar a varrição e a remoção de resíduos em vias, sarjetas e logradouros públicos situados em áreas críticas;
- II — realizar a desobstrução e a limpeza preventiva de bueiros, bocas de lobo e dispositivos correlatos, conforme a repartição de responsabilidades definida pelo Município;
- III — remover resíduos acumulados ou descartados irregularmente em áreas vulneráveis;
- IV — vistoriar e monitorar os pontos críticos previamente mapeados;
- V — adequar temporariamente as rotas, as frequências, as equipes e os equipamentos empregados nos serviços;
- VI — orientar a população sobre o acondicionamento e a disponibilização dos resíduos para coleta; e
- VII — atuar de forma coordenada com a Defesa Civil e com os órgãos municipais responsáveis pela drenagem urbana, saúde pública, meio ambiente e trânsito.

Art. 148. O prestador deverá comunicar imediatamente ao Município as ocorrências em que resíduos sólidos comprometam ou possam comprometer o funcionamento do sistema de drenagem urbana, a segurança da população, a saúde pública ou o meio ambiente.

§ 1º A ARVAP também deverá ser comunicada quando a ocorrência afetar ou puder afetar a regularidade, a continuidade, a eficiência ou a segurança dos serviços regulados.

§ 2º A comunicação deverá informar, no mínimo:

- I — o local, a data e o horário da ocorrência;
- II — a natureza e a extensão do problema;

- III — os serviços ou as instalações afetadas;
- IV — os riscos identificados;
- V — as providências adotadas;
- VI — as medidas de mitigação implementadas; e
- VII — a previsão para normalização dos serviços, quando houver interrupção.

Art. 149. O plano operacional de prestação dos serviços deverá conter ações de emergência e contingência destinadas a preservar a regularidade, a continuidade e a segurança dos serviços e a reduzir riscos à saúde pública e ao meio ambiente.

Parágrafo único. As ações de emergência e contingência deverão contemplar, no mínimo:

- I — identificação e classificação dos riscos operacionais, sanitários e ambientais;
- II — definição dos cenários de emergência e dos respectivos níveis de resposta;
- III — identificação das áreas e atividades prioritárias;
- IV — definição dos responsáveis pela coordenação e execução das ações;
- V — indicação das equipes, veículos, equipamentos, insumos e instalações disponíveis;
- VI — estabelecimento de rotas, instalações e locais de destinação alternativos, devidamente autorizados ou licenciados;
- VII — procedimentos para manutenção, retomada e normalização dos serviços;
- VIII — meios alternativos para assegurar a continuidade das atividades essenciais;
- IX — procedimentos de comunicação ao Município, à ARVAP, aos usuários e aos demais órgãos competentes;
- X — articulação com a Defesa Civil e com os órgãos responsáveis pela saúde, pelo meio ambiente, pela drenagem urbana, pelo trânsito e pela segurança pública;
- XI — procedimentos para registro, acompanhamento e avaliação das ocorrências; e
- XII — medidas para atualização dos procedimentos após a ocorrência de eventos críticos.

Art. 150. Durante a interrupção total ou parcial dos serviços, o prestador deverá adotar meios alternativos para reduzir os impactos ambientais e os riscos à saúde pública, priorizando as áreas críticas, os estabelecimentos de saúde, os abrigos, as unidades assistenciais e os locais com maior concentração populacional.

§ 1º As interrupções programadas deverão ser previamente comunicadas à ARVAP e aos usuários, observada a antecedência estabelecida pela entidade reguladora.

§ 2º As interrupções não programadas deverão ser comunicadas imediatamente ao Município e à ARVAP, com indicação das medidas mitigadoras adotadas e da previsão de restabelecimento dos serviços.

Art. 151. Encerrada a emergência ou contingência, o prestador deverá elaborar relatório da ocorrência e encaminhá-lo ao Município e à ARVAP no prazo estabelecido pela entidade reguladora.

Parágrafo único. O relatório deverá conter:

- I — a descrição e as causas da ocorrência;
- II — as áreas, instalações e atividades afetadas;
- III — o período de interrupção ou de funcionamento excepcional;
- IV — as medidas adotadas e os recursos empregados;
- V — os impactos operacionais, ambientais e sanitários identificados;
- VI — o prazo de restabelecimento dos serviços; e
- VII — as medidas corretivas e preventivas propostas para evitar a repetição da ocorrência.

TÍTULO XIII — RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE — RSS

Art. 152. Os resíduos de serviços de saúde não integram a coleta regular de resíduos sólidos domésticos, devendo ser segregados, acondicionados, armazenados, transportados, tratados e destinados sob responsabilidade dos respectivos geradores, observadas as normas sanitárias, ambientais e de limpeza urbana aplicáveis, especialmente a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a regulamentação da Anvisa, as normas do CONAMA e a legislação municipal pertinente.

§ 1º Os estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde, públicos ou privados, deverão elaborar, implementar e manter atualizado o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde — PGRSS, observadas as exigências dos órgãos competentes.

§ 2º É vedada a disposição de resíduos de serviços de saúde, inclusive perfurocortantes, infectantes, químicos, medicamentos vencidos, materiais contaminados ou outros resíduos sujeitos a manejo especial, juntamente com os resíduos sólidos domésticos ou nos equipamentos da coleta regular.

§ 3º A fração dos resíduos de serviços de saúde classificada como comum, sem risco biológico, químico ou radiológico, somente poderá ser encaminhada ao sistema público de coleta de resíduos domésticos quando estiver devidamente segregada, acondicionada e quando houver previsão ou autorização do titular dos serviços, sem prejuízo das normas sanitárias e ambientais aplicáveis.

§ 4º A prestação eventual de serviços públicos ou contratados de coleta, transporte, tratamento ou destinação final de resíduos de serviços de saúde deverá ocorrer de forma segregada, com veículos, procedimentos, licenciamento e controle próprios, sem comunicação operacional com a coleta regular de resíduos domésticos.

TÍTULO XIV — DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 153. O Município apresentará à ARVAP o plano operacional no prazo de até 180 dias, contado da publicação desta Resolução.

Art. 154. O prestador apresentará o manual e os relatórios iniciais nos prazos de até 1 ano, contados da aprovação do plano, conforme definido no cronograma.

Art. 155. O Município e a ARVAP deliberarão, antes da aprovação definitiva ou nos prazos do cronograma, sobre:

- I — equiparação de resíduos e limite de grande gerador;
- II — critérios sociais de pontos de coleta;
- III — calçadas abrangidas pela varrição;
- IV — prazos de atendimento e interrupção;
- V — autoridade sancionadora e instância recursal;
- VI — instrumento de cobrança e subsídios; e
- VII — metas e padrões dos indicadores.

Art. 156. A adequação de contrato vigente preservará o equilíbrio econômico-financeiro e observará a legislação, os riscos alocados e a necessidade de termo aditivo.

Art. 157. O cronograma de adequação não ultrapassará o prazo nacional aplicável ao Município no art. 110 da NR ANA nº 7/2024, sem prejuízo de prazo menor pactuado.

Art. 158. A implementação dos indicadores observará a gradualidade da NR ANA nº 14/2025 e a verificação nacional de seus requisitos a partir de 20 de maio de 2029.

Art. 159. Atos, contratos e procedimentos municipais permanecem aplicáveis quando compatíveis com este Regulamento e com as normas superiores.

Art. 160. A ARVAP poderá expedir atos complementares sobre plano, manual, atendimento, dados, indicadores, fiscalização, processo sancionador e regulação econômica, observada sua competência.

Art. 161. Os casos omissos serão resolvidos pela ARVAP, observadas a legislação federal, estadual e municipal, as Normas de Referência da ANA, os instrumentos de planejamento e os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação técnica, segurança jurídica e interesse público.

Art. 162. Este Regulamento deverá ser interpretado de forma integrada ao PMGIRS, ao PMSB, ao Plano Diretor de Drenagem Urbana, ao Código Municipal de Desenvolvimento Sustentável e às demais normas municipais.

Art. 163. A revisão deste Regulamento poderá ocorrer por iniciativa da ARVAP, do Município, do prestador, de órgão de controle ou em razão de alteração legislativa, edição de Norma de Referência da ANA, revisão do PMGIRS, necessidade regulatória ou contribuição recebida em processo de participação social.

Art. 164. Este Regulamento entra em vigor na data de publicação da Resolução que o aprovar.